DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6408/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02500/2013
PROTOCOLO	:	1335606
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 093/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	EDER PAULO DE MENEZ ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 51.540,68

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 093/2012 (peça 8 - fls. 1/9).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93, evidencia a hipótese excepcional de contratação compreendida nestes autos, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higiene, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 8 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 51.540,68 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 8 - fl. 4).

O prazo estabelecido contempla o período de 23 de fevereiro de 2012 a 23 de maio de 2012, nos termos da Cláusula Nona (peça 8 - fl.4).

A análise incide nestas fases sobre o procedimento administrativo de dispensa de licitação e a formalização Contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18119/2014 (peça 19 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-17300/2014 (peça 20 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora apreciadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93, evidencia a hipótese excepcional de contratação compreendida nestes autos, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higiene, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 8 - fl. 1).

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes razão pela qual opina pela sua aprovação, asseverando, (peça 19 - fl. 4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 005/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 093/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Eder Paulo de Menez – me** (CNPJ nº 13.157.918/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade, do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 20 - fl. 1), *in verbis:*

> Examina-se nos presentes autos o procedimento licitatório e o contrato acima especificado, celebrado entre as partes nominadas, cuja documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas, para análise preliminar, nos termos da Resolução Normativa n .76/2013.
>
> Em análise conclusiva, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se a regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização contratual**.**
>
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** da dispensa da licitação e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso desta instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 093/2012

(peça 2 - fls. 1/8) celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Eder Paulo de Menez –ME, CNPJ/MF nº 13.157.918/0001-90, por seu Representante, Senhor Elciomar Paulo de Menezes, CPF/MF nº 608.935.671-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator